

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.321/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182054-60
Recurso Inominado: 40.100135239-28
Recorrente: Elasa - Elo Alimentação S/A
IE: 186035430.02-05
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação da aplicação incorreta da alíquota do ICMS e redução indevida da base de cálculo, no período de 01/01/08 a 31/12/08, conforme descrito às fls. 12/14.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em Sessão de 13/08/13, julgou parcialmente procedente o lançamento para que a apuração das exigências seja feita nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "b" do RICMS/02 e, para que sejam observados os recolhimentos de fls. 1964/1975.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, exarada no Acórdão nº. 21.320/13/1ª (fls. 2157/2162), o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário (fls. 2170/2177).

Devidamente intimado (fls. 2208/2209) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 2211/2223), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 2245/2247.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o caso vertente sobre a discussão acerca do crédito tributário liquidado em face da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo em vista o Acórdão nº 21.320/13/1ª.

Cumpra-se destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG, por meio do Acórdão nº 21.320/13/1ª.

Cabe destacar que, no intuito de conhecer a origem dos valores informados na citada planilha, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos fiscais que comprovassem aquela apuração, conforme fls. 2191. Em resposta, a Recorrente limitou-se a entregar os mesmos documentos anteriormente anexados.

A Recorrente requer que o crédito tributário em questão seja liquidado levando em consideração o percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre todas as operações (internas e interestaduais), como também sejam considerados os valores recolhidos após ter revisto os cálculos do ICMS apurado em sua conta gráfica no período autuado.

Registra, nessa perspectiva, que nada mais é devido aos cofres públicos de Minas Gerais.

Sem razão a Recorrente em suas argumentações recursais, como demonstrado a seguir.

Conforme pode ser observado na planilha denominada “Revisão do Crédito Tributário – Acórdão nº 21.320/13/1ª D.O. de 21/09/13” às fls. 2176, foram apostos os valores do ICMS, considerando o percentual de 0,1% (um décimo por cento), de acordo com o previsto no art. 75, inciso IV, alínea “b” do RICMS/02, sendo subtraído o valor recolhido pela Recorrente, conforme documentos acostados às fls. 2218/2243, que já

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constavam nos autos antes da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

A seguir, foi reproduzida parte da planilha retrocitada de forma simplificada para 03 (três) períodos, do exercício de 2008, além da inclusão da multa isolada.

PERÍODO	B. de CÁLCULO	ICMS (0,10%)	Valor Recolhido	ICMS a Recolher	MR 50%
JANEIRO	716.532,05	716,53	162,12	554,41	277,21
MARÇO	679.038,05	679,04	156,25	522,79	261,40
ABRIL	826.901,88	826,90	114,07	712,83	356,42
DEZEMBRO	MULTA ISOLADA	160.869,79			

Ressalta-se que a planilha de apuração do ICMS anexada pela Recorrente, não tem qualquer relação com os valores informados na DAPI do período autuado, nem mesmo com os livros fiscais, tratando-se de simples declaração da Recorrente.

A autuação trata apenas de uma parcela das operações interestaduais, não abrangendo a totalidade das operações realizadas pela Recorrente.

Portanto, como foi demonstrado, o valor do crédito tributário calculado pelo Fisco está em consonância com a decisão prolatada pelo CC/MG, não comportando qualquer alteração.

Assim sendo, a liquidação efetuada pela Fiscalização está conforme a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, não comportando qualquer alteração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Felipe Lara e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

IS/CI

20.321/14/2ª

Publicado no Diário Oficial em 31/1/2014 - Cópia WEB

3